



## **Decisão 02165/2021-5 - 1ª Câmara**

**Processos:** 04698/2016-6, 16000/2019-1, 01726/2017-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2015

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM - ACÓRDÃO TC 841/2019-9 –  
PRIMEIRA CÂMARA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias**, Prefeito, à época.

O **Acórdão TC 841/2019-9**, emitido em 11/07/2019, considerou as contas dos responsáveis irregulares, aplicou multa e expediu as seguintes determinações, dirigidas à atual gestão:

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. MANTER as seguintes irregularidades, apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12 da Instrução Técnica Conclusiva 1099/2018, de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias:**

**2.1.** Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária patronal (RPPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (Item 3.1.1 do RT 965/2017);

**2.2.** Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária do servidor (RPPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (Item 3.1.2 do RT 965/2017);

**2.3.** Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária patronal (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (Item 3.1.3 do RT 965/2017);

**2.4.** Incompatibilidade e não comprovação da contribuição previdenciária do servidor (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (Item 3.1.4 do RT 965/2017);

**2.5.** Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa (Item 3.3.1 do RT 965/2017);

**2.7.** Não comprovação dos saldos de bens patrimoniais (almoxarifado, móveis, imóveis) registrados na contabilidade (Item 3.4.1 do RT 965/2017);

**2.8.** Incompatibilidade e não comprovação do saldo de disponibilidades registrado na contabilidade indica distorção no resultado financeiro. (Item 3.5.1 do RT 965/2017);

**2.10.** Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária (Item 5.1.1 do RT 965/2017);

**2.11.** Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária (Item 5.1.2 do RT 965/2017);

**2.12.** Incompatibilidade entre o resultado patrimonial apurado na demonstração das variações patrimoniais e o evidenciado no balanço patrimonial (Item 5.1.3 do RT 965/2017).

**1.2. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias** - Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2015, pela prática de atos ilegais, presentificados nos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12** acima discriminados, com amparo no artigo 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

**1.3. APLICAR MULTA** ao senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com base no artigo 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, I do RITCEES;

**1.4. ENVIAR, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento**, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, **para fins de inelegibilidade**, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010);

**1.5. DETERMINAR** ao responsável que tome as medidas administrativas necessárias e suficientes para identificar os responsáveis e ressarcir ao erário o valor dispendido com

encargos financeiros oriundos de atraso na quitação de débitos previdenciários, junto à autarquia federal, visto que tal dispêndio deriva de falha administrativa e carece de interesse público;

**1.6. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, nos termos do art. 461 do Regimento Interno, a fim de que seja remetida aos órgãos competentes a documentação necessária para a realização da cobrança, caso não comprovado o recolhimento da multa imputada no prazo previsto no art. 454, I do Regimento Interno.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/07/2019 – 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Após o trânsito em julgado que ocorreu em 12 de novembro de 2019 (**Certidão de Trânsito em Julgado 1342/2020** – doc. 104), proferi a **Decisão Monocrática 465/2021** (doc. 130) dando quitação da multa ao responsável e retorno dos autos a área técnica para acompanhamento e monitoramento das demais determinações.

O Núcleo de Controle Externo de Métodos e Suporte (SEGEX) elaborou o **Despacho 24930/2021** (doc. 134) concluindo pelo arquivamento do feito.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista o cumprimento da determinação supracitada, **ratifico** o posicionamento da área técnica para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no **Despacho 24930/2021**, abaixo transcrito:

Considerando o teor da Decisão Monocrática 00465/2021-1, bem como informação da Secretaria do Ministério Público Especial de Contas - SMPC de que foram cumpridas as determinações impostas na Decisão Monocrática em comento (Remessa 11137/2021-2), submetemos os presentes autos à apreciação de Vossa Excelência, com a respeitosa sugestão de arquivamento, fulcrada no artigo 330, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. DECISÃO TC-2165/2021-5**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ARQUIVAR os presentes autos**, nos termos do artigo 330, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 261/2013).

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 23/07/2021 - 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator).

**4.2. Conselheira Substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**